



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004189/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente RAFAEL MERINO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA.

Não se conhece em sede de recurso voluntário alegações não pré-questionadas na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 156) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 213.313,11, (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual de 2004, referentes a depósitos bancários sem origem comprovada.

Consta da decisão recorrida (fls 142) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Trata a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A motivação da fiscalização está descrita no Termo de Constatação de fls. 62 a 64. O enquadramento legal é informado às fls. 66 e 69.

Descreve a fiscalização que o Demonstrativo dos Valores a Tributar (fl. 51) pertinente ao ano-calendário de 2002, elaborado com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, assim como na ampla análise promovida na movimentação financeira perante o Banco Bradesco S/A, apontou o somatório de RS 776.585,89 como decorrente de créditos de origem não justificada, em virtude de os depósitos bancários superarem os recursos/origens, fazendo presumir que o excesso tributável decorra de recursos ainda não oferecidos à tributação.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência pessoal do auto de infração em 20/12/2007 (fl. 67) e apresentou, por meio de procurador (procuração à fl. 81), impugnação tempestiva às fls. 72 a 80, acompanhada dos documentos de fls. 81 a 136. abaixo resumida.

Da origem dos rendimentos

O impugnante é sócio da empresa Dynatech Importação e Exportação Ltda. Essa empresa foi submetida ao processo administrativo fiscal nº 19515.002198/2006-98, na qual foi apurada omissão de declaração sobre rendas, no valor de RS 4.705.864,85 sobre o faturamento da empresa, que passou a integrar a base de cálculo para delimitar o cálculo do

imposto de renda e contribuições. A empresa não apresentou defesa administrativa contra a autuação, de modo que o crédito tributário foi formalmente constituído e, posteriormente, inscrito em dívida ativa. Esse crédito é objeto de execução fiscal, conforme documento de fl. 136.

Desses fatos se infere que a pessoa jurídica da qual o impugnante integra os quadros sociais, optante pelo sistema do lucro presumido, apurou um faturamento superior ao declarado no IRPJ 2003, ano-calendário 2002, o que enseja, por consequência, uma maior distribuição de lucros e dividendos, que não foi declarada no ajuste do IRPF original e que, nesta oportunidade, passou a fazer parte dele, dando origem às receitas auferidas pelo impugnante em 2002.

Da tributação com base em presunção

Ao legislador infraconstitucional não é permitido tributar o que não é renda e quicá proventos de qualquer natureza por meio do imposto de renda. E aos auditores-fiscais não é permitido considerar como renda tributável qualquer entrada de

dinheiro na conta corrente dos contribuintes, na medida em que essas entradas, por si sós, não caracterizam rendimentos tributáveis.

A simples entrada de dinheiro na conta corrente do impugnante não pode ser considerada isoladamente como acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, capaz de gerar obrigação tributária consubstanciada no recolhimento do IRPF.

O Sr. Auditor-Fiscal, baseando-se apenas em extratos de conta corrente do impugnante presumiu que toda e qualquer entrada de dinheiro na conta corrente era acréscimo de capital, ou seja, renda, tributando todo aquele montante, sem perquirir o negócio jurídico que lhe deu azo.

Assim, o auto de infração é insubsistente e afronta os princípios da capacidade contributiva, da igualdade bem como o do não confisco, uma vez que obriga o contribuinte a recolher aos cofres da União exação cujo fato gerador foi presumido, sem a razoabilidade que deve decorrer do arbitramento, atingindo não só a renda, mas, principalmente, o patrimônio do impugnante.

Para sustentar suas alegações o impugnante transcreve trechos da doutrina e da jurisprudência.

Da tribulação dos lucros recebidos pelos sócios

Conforme o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, o lucro distribuído pela pessoa jurídica não integra a base de cálculo do IRPF do sócio.

No caso em comento a empresa Dynatech, da qual é sócio, foi autuada porque, segundo o Fisco, auferiu um faturamento a maior de R\$ 4.705.864,85. Em seguida, foi compelida a arcar com o IRPJ correspondente sobre a renda (8%), sem prejuízo de multas e juros moratórios. Apurou-se, portanto, um lucro presumido de R\$ 376.469,18.

Se essa quantia se presta a formar a base de cálculo do IRPJ, certo é que também se presume que essa quantia foi transferida para os sócios, na medida de suas respectivas quotas. Como o impugnante possuía 50% do capital social da empresa, é razoável presumir que o impugnante auferiu lucros e dividendos complementares de R\$ 188.234,59, valor esse que deve ser deduzido da base de cálculo do IRPF. Para corroborar seu entendimento, o impugnante apresenta trecho de acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Do pedido

Requer, ao final, o impugnante que seja anulado o auto de infração, tendo em vista a falta de provas de que as entradas de dinheiro na conta corrente do impugnante sejam, na sua totalidade, acréscimo patrimonial positivo e, via de consequência, tributáveis.

Subsidiariamente, requer a revisão do auto de infração, para que se considere como distribuído o lucro sobre o faturamento da empresa Dynatech ao impugnante, na qualidade de sócio, abatendo-se da base de cálculo do IRPF a quantia de R\$ 188.234,59.

Ao analisar o caso, em 16.12.2009 (fls 142), entendeu a autoridade julgadora que não havia razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação, conforme exposto na seguinte ementa da decisão recorrida:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçado a alegação de inoccorrência de omissão de receita e trazendo novas argumentos relacionadas à falta de fundamentação e motivação do auto de infração.

Ao final, o contribuinte requer a anulação do Auto de Infração ou a sua improcedência e, subsidiariamente, pede que ao menos que seja excluído da base de cálculo o montante de R\$ 188.234,59, referente ao valor do lucro distribuído pela empresa Dynatech (CNPJ 67.117.499/0001-92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade e deve ser conhecido, no entanto, não serão conhecidos os argumentos relacionados à falta de fundamentação ou de motivação do auto de infração, pois não houve prequestionamento de tais matérias na impugnação.

Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual o contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazermos um breve histórico da legislação que trata do assunto.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitido* pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

§3º *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§4º *No arbitramento toinar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas*

§5º *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§6º *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. "*

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021/1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42. com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cá/cu/o dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

I • os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individuais igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Art. 88. Revogam-se: (...)

XVIII - o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8 021. de 12 de abril de 1990

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o Fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Diz o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II • ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(-)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, "

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979-pg. 806), Jose Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é presunção relativa, presunção Jûris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

No caso em leia, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente,

que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Feitas essas breves considerações, passamos agora a analisar os argumentos apresentados na impugnação.

Da origem dos rendimentos

Afirma o impugnante que os rendimentos de que trata a presente autuação devem ser considerados como sendo oriundos da distribuição de lucros e dividendos pela empresa Dynatech Importação e Exportação Ltda., da qual é sócio. Esclareceu, a esse respeito, que, tendo a empresa Dynatech sido autuada pelo Fisco por omissão de receitas do ano-calendário 2002, deve-se presumir, consequentemente, que o lucro correspondente a essas receitas foi distribuído aos sócios.

O impugnante, contudo, não apresentou nenhum documento que comprove que os depósitos bancários de que trata o presente processo tenham, de fato, origem na empresa Dynatech. E, ainda que o fizesse, seria necessário que comprovasse também, de forma inequívoca, a que título se deu o recebimento desses valores. A verdade é que a impugnante não comprovou sequer a origem de um único depósito, de modo que não há como acolher essas alegações genéricas, desacompanhadas de quaisquer documentos que as sustentem.

Da presunção da omissão de rendimentos

O impugnante alega que a fiscalização não pode presumir que os depósitos bancários que transitaram por sua conta corrente representaram acréscimo de patrimônio, pois, ao assim proceder, a fiscalização considerou depósitos bancários como se fossem rendimentos auferidos, sujeitos a tributação.

Ora, como exposto nas "Considerações Iniciais" deste voto, a presunção, neste caso, não é da autoridade fiscal, mas da lei. mais especificamente da Lei nº 9.430/1996. que, no caput do art. 42. dispõe expressamente, e de forma cristalina, que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimento. Tal presunção é relativa, o que significa que pode o sujeito passivo apresentar provas capazes de afastá-la. Cabe, portanto, ao sujeito passivo comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados. Não foi, contudo, o que fez o impugnante, ao apresentar tão somente

alegações genéricas sobre a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

(...)

Da tributação dos lucros recebidos pelos sócios

Alega o impugnante que o Fisco apurou que a empresa Dynatech, da qual é sócio, omitiu faturamento no valor de R\$ 4.705.864,85, correspondente ao lucro presumido de RS 376.469.18, do qual 50%, ou seja, RS 188.234,59, corresponderiam à parte distribuída ao impugnante. Invoca, assim, o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que determina que o lucro distribuído pela pessoa jurídica não integre a base de cálculo do IRPF do sócio.

Supondo que o impugnante tenha, de fato, recebido esse montante a título de lucro, ainda assim teria ele que comprovar a correlação entre os valores recebidos e os valores dos depósitos investigados, inclusive quanto às datas. Em outras palavras, a menos/que o impugnante prove o contrário, não se está, neste processo, tributando lucro recebido de pessoa jurídica. Deste modo, não se aplica a este caso a jurisprudência transcrita na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator